

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, expor e requerer o que se segue.

DEPÓSITO JUDICIAL COMPLEMENTAR

Em cumprimento ao item “c” da parte dispositiva da decisão de ID 10589152890, a Vale informa que efetuou, na data de hoje, o **depósito judicial do valor de R\$22.904.337,70**, conforme comprova o extrato abaixo:

Situação lote	LIBERADO		
Data para débito	17/12/2025		
Data para pagamento	17/12/2025		
Favorecidos			
Nome	Situação lançamento	Documento	Valor R\$
☐ BANCO DO BRASIL SA	LIBERADO	3008154456	22.904.337,70
Transação efetuada com sucesso por: JH201918 MONICA DE JESUS SOUZA.			

Não obstante o adimplemento tempestivo da obrigação, não foi possível emitir o comprovante do referido depósito, em decorrência de restrições do sistema bancário. Desse modo, requer-se a concessão de prazo

legal para a juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial.

NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO

ART. 300, § 1º, CPC

Considerando o depósito judicial ora comprovado, a Vale já realizou o pagamento de **R\$257.022.769,22** para cumprimento da decisão liminar de ID 10421701519, que concedeu a tutela de urgência para determinar o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento. Está em aberto, ainda, outro depósito, no valor de **R\$ 133.101.752,13**.

Ou seja, impôs-se a Vale, até o presente momento, o dever de pagar quase **R\$ 400 milhões**, para cumprir uma obrigação já devidamente adimplida e quitada desde 2021, **no vultoso valor de R\$ 4,4 BILHÕES**, conforme demonstrado em defesa. Desconsiderando-se as quantias bilionárias anteriormente pagas pela VALE a título do auxílio emergencial, já se somam, portanto, quase R\$ 4,8 BILHÕES apenas para o PTR.

Além disso, esse montante pode ser apenas o início do cumprimento da obrigação de custo do "novo auxílio emergencial", o qual, segundo a decisão liminar referida, deve perdurar "até que até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão".

Deve-se considerar, ainda, o pagamento desses valores impostos à Vale é uma medida de natureza **irreversível**, pois uma vez realizada a efetiva transferência dos valores aos milhares de beneficiários, uma futura repetição desse montante será verdadeiramente inviável.

Ocorre, porém, que essa obrigação de pagamento está fundamentada em uma **decisão liminar**, que tem caráter **precário** e, pode, a qualquer momento, ser **revertida**, seja em função da sua revisão pela

instância superior, que está atualmente analisando os recursos interpostos, seja em função da prolação de decisão de mérito desfavorável neste processo principal.

Nesse sentido, a fim de resguardar a Vale de um dano de difícil ou impossível reparação, que já vem se efetivando e pode, ainda, ser muito maior, impõe-se que a manutenção da liminar seja precedida de exigência de uma **garantia da parte contrária**, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC:

Art. 300 [...]

*§ 1º Para a concessão da **tutela de urgência**, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

Trata-se de medida de **contracautela** que visa a equilibrar os interesses das partes e assegurar o ressarcimento de eventuais danos que, no caso, a Vale possa vir a sofrer em precariedade da decisão da tutela de urgência.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no sentido de que, em hipóteses de cumprimento provisório ou decisões liminares com potencial de causar gravame irreversível, a exigência de garantia é medida que se impõe, evitando-se o risco de inviabilizar futura recomposição patrimonial.

Nesse sentido, merece destaque trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.070456-7/001, de relatoria do atual Presidente do e. TJMG, Desembargador Corrêa Junior, no qual sua Excelência, com notável cautela e firmeza, asseverou:

"A proteção de urgência, como se tem procurado demonstrar, dirige-se predominantemente ao interesse público de preservar

a força e a utilidade do processo para o desempenho da missão de promover a justa composição da lide, assim como a efetividade da prestação jurisdicional devida no plano do direito material. Por isso, não é ela apanágio do requerente da tutela de urgência. Muitas vezes, **o juiz, ao conceder a garantia pleiteada pelo requerente, sente que também o requerido pode correr algum risco de dano, igualmente merecedor de precaução processual.**

Para contornar tais situações, existe a figura da **contracautela**, segundo a qual o juiz, ao conceder determinada providência urgente a uma parte, condiciona a consecução da medida à prestação de caução, a cargo do requerente.

Essa **contracautela é de imposição ex officio pelo juiz**, mas nada impede que seja provocada por requerimento do promovido, se houver inércia do magistrado.

Com a contracautela, o juiz estabelece um completo e equitativo regime de garantia ou prevenção, de sorte a tutelar bilateralmente todos os interesses em risco.” (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.070456-7/001, Relator: Des. Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 22/07/2020)

A exigência de caução, nessa perspectiva, emerge como mínima salvaguarda necessária em razão do caráter provisório da decisão liminar ora cumprida, garantindo que, no caso de eventual reversão, haja meios efetivos de restituição integral dos valores.

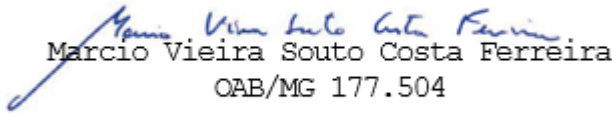
* * *

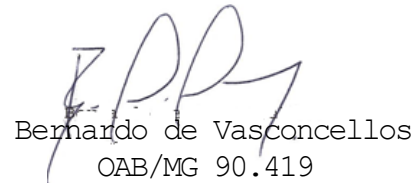
Diante do exposto, pugna-se pela concessão de prazo legal para a juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial feito na data de hoje.

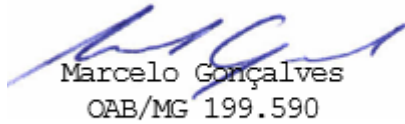
Além disso, requer-se que a liberação dos valores depositados pela Vale fique condicionada à: (i) prévia apresentação de caução idônea

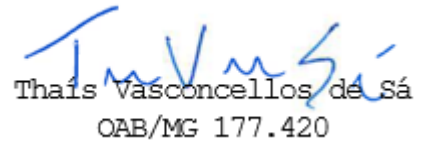
pela parte contrária, equivalente à totalidade do valor a ser liberado e
(ii) renovação sucessiva da garantia enquanto perdurarem os efeitos da
decisão liminar.

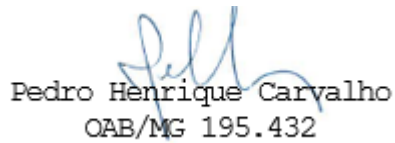
Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

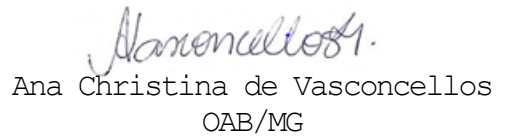

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

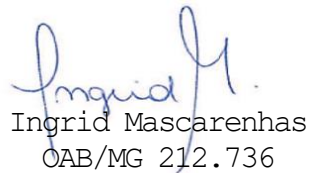

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

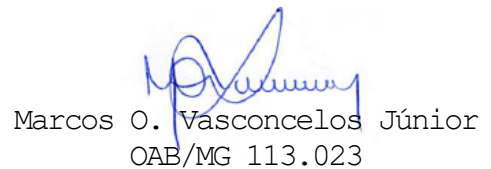

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023